

Art. 3.º A fiscalização dos trabalhos de salvamento será exercida por pessoal ao serviço da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e por pessoal contratado ou assalariado que fôr necessário, não podendo os respectivos encargos exceder a importância de 50.000\$.

§ único. As remunerações do pessoal empregado na fiscalização serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Para ocorrer ao pagamento das despesas resultantes da execução d'este decreto é inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», e artigo 70.º «Outros encargos», onde constituirá o n.º 3) «Salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões», a quantia de 4:560.000\$, sendo 4:510.000\$ para os trabalhos de salvamento do vapor e 50.000\$ com as despesas diversas de fiscalização.

§ único. Esta verba poderá ser despendida até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 5.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», onde constituirá o artigo 175.º, sob a rubrica «Reembolso das despesas efectuadas com o salvamento do vapor *Orania*, naufragado em Leixões», será descrita igual quantia.

Art. 6.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos terá à sua ordem um fundo permanente de 500.000\$ para ocorrer, de pronto, ao pagamento dos trabalhos, devendo quinzenalmente justificar perante a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a aplicação desta quantia para que tal adiantamento possa ser com regularidade reconstituído, mediante despacho ministerial, com importância igual à das despesas processadas.

Art. 7.º Concluídos os trabalhos de salvamento do vapor será a respectiva nota de despesa enviada à Capitania do porto de Leixões, para os efeitos do disposto no artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 8.º O material que tenha de ser importado, necessário à execução dos trabalhos, será isento de emolumentos consulares, direitos alfandegários ou de quaisquer outras taxas ou impostos.

Art. 9.º É revogado o decreto n.º 25:201, de 1 de Abril de 1935.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a resolver as dúvidas que se suscitarem na execução d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:153

Sendo necessário resolver dúvidas que se têm suscitado na aplicação do artigo 123.º da Carta Orgânica do

Império Colonial Português quanto à inclusão de certos funcionários nos quadros que o artigo 122.º do mesmo diploma prevê;

Nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que aprovou aquela Carta Orgânica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º Todos os funcionários pertencentes às ordens hierárquicas expressamente mencionadas no § 1.º do artigo 123.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e que, dentro delas, tenham categoria inferior às que o mesmo parágrafo indica fazem parte do quadro privativo da colónia onde prestam serviço, nos termos do artigo 122.º da mesma Carta Orgânica.

2.º O disposto na alínea b) do § 2.º do artigo 123.º da referida Carta Orgânica só é aplicável a funcionários de outras ordens hierárquicas não expressamente previstas no § 1.º do mesmo artigo e para o provimento de cujos cargos a lei exija sempre curso superior.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1935.— O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Saúde

Portaria n.º 8:154

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, que aprovou as bases para a criação em Lisboa do Instituto de Medicina Tropical.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1935.— O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

Agência Geral das Colónias

Decreto-lei n.º 25:555

É de reconhecer a utilidade dos Cruzeiros de Férias, permitindo levar grupos de estudantes e de professores da metrópole a visitar e a conhecer directamente as colónias portuguesas.

Com essas viagens, convenientemente orientadas por um critério pedagógico, não só se ministra à mocidade académica uma lição prática de geografia, que ela jamais esquecerá, mas também no seu ânimo juvenil se cria a consciência da grandeza de Portugal no mundo. E se aqui possivelmente não resultarem novas vocações para a vida colonial, há-de pelo menos robustecer-se o orgulho e a alegria de ser português, há-de fazer-se boa sementeira da propaganda das cousas belas do nosso ultramar e hão-de estreitar-se os laços morais que serão a mais forte garantia da unidade do Império.

Merece portanto o patrocínio do Governo a iniciativa que a revista colonial *O Mundo Português* tomou de pro-